



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.903205/2011-71  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.195 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** LIKO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise a validade e autenticidade dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte nos autos do processo, bem como confirme se o débito declarado pelo contribuinte em PER/DCOMP é indevido.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se, no presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-48.775, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“LIKO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF),

apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado no presente processo.

Trata-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP.

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fls. 68, proferido em 1/04/2011, o pleito foi indeferido em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.195 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11065.903205/2011-71

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fl. 4, requerendo o cancelamento do Perdcomp nos seguintes termos:

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrado que os débitos objetos do pedido de compensação são inexistentes, espera e requer o contribuinte que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o referido PERD/COMP e consequentemente o Despacho Decisório e os débitos e acréscimos legais por ele gerados.

Termos em que  
Pede deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 13 de maio de 2011.

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DCOMP. RETIFICAÇÃO. OPORTUNIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da solicitação de retificação de declaração de compensação cabe à DRF de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte. A retificação da DCOMP não é admitida após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório que não homologou a compensação. De igual forma, incabível o cancelamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) Em litígio o pleito do contribuinte para reconhecimento de alegado direito creditório, relativo a recolhimentos a maior do IRPJ, mediante apresentação de Perdcomp eletrônica.

A contribuinte alega que errou no preenchimento das Perdcomp e afirma que os débitos objetos do pedido de compensação inexistem pelo que pede o cancelamento do pedido.

Ao fim e ao cabo, pretende seja retificada a Perdcomp apreciada no despacho decisório.

Rejeito de plano tal pleito, isso porque após proferido o despacho decisório que apreciou o Perdcomp é incabível a retificação das declarações, tanto da Perdcomp para substituir o crédito, quanto da DCTF para reduzir o débito é fazer aflorar o direito creditório.

A manifestação de inconformidade traduz, na verdade, um pedido de retificação de Declaração de Compensação.

Nesse contexto, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, desenhou nos seguintes termos o procedimento de retificação da declaração de compensação, definindo a competência administrativa, a oportunidade e as informações passíveis de alteração:

(…)

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.195 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.903205/2011-71

Como se vê, o exame do pedido de retificação de DCOMP não está na esfera de competência desta Delegacia de Julgamento, ficando a cargo da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona do domicílio fiscal da contribuinte. Portanto, a demanda não pode ser aqui atendida.

À luz do parágrafo único do artigo 142, do CTN, a atividade de lançamento, assim entendido como o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Seja nos casos de lançamento de ofício, seja nas hipóteses de lançamento por homologação em que o sujeito passivo, por conta própria, identifica a matéria tributável, a base de cálculo, a alíquota incidente, o quanto devido e realiza o pagamento, não há faculdade, em relação a nenhuma das partes, para exigir ou deixar de pagar tributo previsto em lei.

A garantia constitucional consagrada no artigo 150, I, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, também contém a obrigação do contribuinte de pagar, com exatidão, os tributos previstos no ordenamento jurídico. Tal comando constitucional advém do princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e não é novo em nosso direito, pois já se encontrava previsto nas Constituições anteriores e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Nos casos de pagamento a menor cabe ao Fisco, nos termos do artigo 142, do CTN, por lançamento de ofício, exigir a diferença. Efetuado pagamento a maior, diante da impossibilidade de se exigir tributo além do montante fixado em lei, cabe à Administração proceder a restituição, que nos casos de pessoa jurídica pode dar-se mediante compensação, conforme previsto no artigo 170 do CTN.

Ainda em relação à restituição e compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003, dispõe “in verbis”:

(...)

No presente caso entendo que não se trata de Simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

Caso estivéssemos apreciando um auto de infração que simplesmente aponta o montante exigido, sem a descrição da matéria tributável, estaríamos diante de um vício material insanável. O princípio a ser aplicado ao caso é o mesmo, pelo que confirmo o indeferimento. (...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 84), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/04/2014 (e-Fls. 86 a 174).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.195 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.903205/2011-71

Constata-se que o presente processo decorre de pedido de compensação de débitos de IRPJ no valor de R\$ 33.027,30, e CSLL no valor de R\$ 3.394,15, ambos do período de apuração de Dezembro/2006, com crédito de pagamento indevido ou a maior declarado em PER/DCOMP n.º 37229.17808.281206.1.3.04-7071.

Conforme acima relatado, a DRF não homologou o pedido de compensação, por não localizar crédito disponível para quitar os débitos informados na PER/DCOMP.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

- (i) Que os débitos informados são indevidos, pois ao realizar a apuração anual dos tributos constatou saldo negativo;
- (ii) Que tal informação pode ser confirmada pela DIPJ 2007 (AC 2006), pelas cópias do Balanço e DRE escrituradas no Livro Diário, e pela DCTF de 2006;
- (iii) Que somente percebeu o equívoco após o Despacho Decisório, e quando tentou cancelar o PER/DCOMP o sistema apresentou a seguinte mensagem “O PERD/COMP QUE SE PRETENDE CANCELAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA”

Ao final, requer o cancelamento da DCOMP, bem como a juntada dos seguintes documentos, a fim de provar o alegado:

Requer a juntada com a presente dos seguintes documentos, que se encontram em anexo:

1. Aditivo para Alteração Contratual n.º 10 e Contrato Social Consolidado, Registro em 08/08/2012 sob n.º 3673871 JUCERGS – 6 fls.;
2. Documento de Identidade Sr. Flavio Dirceu Schmidt – 1 fls;
3. Acórdão 14-48.775 - 5ª Turma da DRJ/RPO – 5 fls;
4. Per/Dcomp 36129.32248.300107.1.3.04-0543 – 6 fls;
3. DIPJ Ano-Calendário 2006 – Declaração e Recibo 24 fls.;
4. Livro Diário 2006, n.º 69 Fls. 001, 514 à 533 e 617 – 22 fls.;
5. DCTF Dezembro/2006 – Declaração e Recibo – 14 fls.;
6. Tela do sistema PERD/COMP – 1 fls;
5. Despacho Decisório PERD/COMP – 1 fls;
6. Manifestação de Inconformidade (protocolo em 16/05/2011) – 3 fls;

Pelos argumentos acima apresentados, verifica-se que a Recorrente em momento algum defende a existência do crédito, mas sim que houve um equívoco na declaração do débito, pleiteando pelo o seu cancelamento.

Analisando-se os documentos contábeis e fiscais apresentados, verifica-se a presença de fortes indícios de que o débito declarado em PER/DCOMP é indevido, pois ao final do ano calendário o contribuinte apurou saldo negativo tanto de IRPJ como de CSLL.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.195 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.903205/2011-71

Entretanto, faz-se necessário que a DRF de origem analise a autenticidade e validade dos documentos apresentados, bem como confirme a inexistência do débito. Isto porque, tal exame não fora realizado quando da emissão do Despacho Decisório, pois quando se trata de pedido de compensação a unidade local somente analisa o crédito, vez que o débito declarado é recebido pela RFB como confissão de dívida.

Ademais, cumpre deixar registrado, que o tema acerca da competência do CARF para analisar/cancelar débito declarado em de pedido de compensação é alvo de bastante controvérsia perante as Turmas deste órgão, todavia, somente se pretende abordar tal mérito quando do retorno da diligência.

À vista do exposto, entendo ser necessária a conversão do feito em diligência, com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, para posterior julgamento da lide.

## **Conclusão**

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte nos autos do processo, bem como confirme se os débitos declarados pelo contribuinte em PER/DCOMP são indevidos.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves